PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº: 8002380-45.2022.8.05.0074 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA COMARCA DE ORIGEM: DIAS D'ÁVILA/BA. RECORRENTES: E ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DE RELATOR: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121, § 2º, I E IV, ARTIGO 211 (OCULTAÇÃO DE CADÁVER) E ARTIGO 288 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), NA FORMA DO ARTIGO 69. TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1) MÉRITO. ATIPICIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. TRECHOS DESTACADOS PELOS RECORRENTES EM QUE O JUÍZO SINGULAR SE LIMITA A MENCIONAR AQUILO QUE FORA ASSEVERADO PELAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO MÉRITO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DELINEAÇÃO. POR PARTE DO JUÍZO PRIMEVO, À FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. CUMPRIMENTO LINEAR DO ARTIGO 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DA CIDADANIA. DESPROVIMENTO. 2) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. PREJUDICADO. 3) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, tombado sob  $n^{\circ}$  8002380-45.2022.8.05.0074, oriundo da Comarca de Dias D'ávila-BA., em que figuram como Recorrentes Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso em testilha, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões data constante na certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº: 8002380-45.2022.8.05.0074 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA COMARCA DE ORIGEM: DIAS D'ÁVILA/BA. RECORRENTES: E ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO interpostos por E , irresignados com a Decisão de Pronúncia prolatada pelo Juízo da Vara Criminal de Dias D'Ávila-BA., que os pronunciou como incursos nas reprimendas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, em concurso material com art. 211 (ocultação de cadáver) e art. 288 (associação criminosa), todos do Código Penal Brasileiro. Narrou a exordial (fl. 25 autos digitais): "(...) Segundo restou apurado, , vulgo (1), , vulgo "PITY" (2), e uma terceira pessoa ainda não identificada, de prenome , menor de idade, no dia 02 de julho de 2022, sob o comando do terceiro denunciado, , vulgo "SID ou MAD MAX" (3), chefe da quadrilha, invadiram, portando armas de fogo, a residência da adolescente , levando do local, à força, o seu namorado, o Sr., em direção a um matagal, afirmando que ele era "alemão", isto é, pertencente de facção rival do tráfico de drogas, com o objetivo de assassiná-lo. No matagal, assassinaram , com disparos de armas de fogo, por motivo torpe e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, bem como ocultaram o seu corpo, para se furtarem à aplicação da lei penal. Restou apurado, ainda, que , vulgo (1) e , vulgo "PITY" (2), integram quadrilha destinada a prática de crimes diversos, especialmente o tráfico de drogas, sob o comando de , vulgo "SID ou MAD MAX" (3), chefe da súcia. Conforme investigado, a vítima, , era namorado da adolescente e, na noite do dia 01/07/2022, foi, com a sua genitora, a Sra. , para a festa

de São Pedro no Município de Dias d'Ávila, ficando no evento até por volta das 06:00 horas da manhã, já do dia 02/07/2022. A genitora da vítima, a Sra., então, foi embora para casa e teria lhe dito que iria logo em seguida. , todavia, ao invés de ir para casa, foi para a residência da namorada e pulou o muro ficando, com ela no quarto. Entretanto, traficantes de drogas locais, conhecidos como , vulgo , e , vulgo "PITY", viram quando a vítima pulou o muro da casa de sua namorada , sendo que imaginaram se tratar de traficante de drogas de facção local. Em seguida, , vulgo , e , vulgo "PITY", também pularam o muro, em perseguição à Douglas, armados, chamando-o de "alemão" e retirando-o da casa de sua namorada à força, já com o uso de agressões físicas, apontando-lhe armas de fogo e levando-o para um matagal a cerca de 400 metros da residência de Ingrid. O genitor de , o Sr. , que não se encontrava no local neste primeiro momento, ao retornar ao lar, encontrou a sua a filha chorando, perguntou-lhe o que teria ocorria, tomando, pois, conhecimento dos fatos. Ato contínuo, o Sr. saiu correndo em direção ao matagal, à procura da vítima, encontrando-o, ainda vivo, na beira do Riacho, sentado, com lesões decorrentes de agressões na face. Ao lado da vítima, estavam , vulgo e , vulgo "PITY", ambos empunhando pistolas pretas. O genitor de Ingrid, o Sr. , tentou justificar aos referidos traficantes que a vítima não era "alemão" e pediu que o libertassem, mas eles ignoraram e ficaram insistindo que ele era sim "alemão", instante em que chegou um terceiro comparsa, de prenome, que determinou que o genitor de fosse embora e o ameaçou de morte, bem como sua família, caso contasse para alguém o que havia visto O genitor de Ingrid, o Sr., então, retornou para casa e depois de um tempo ouviu 03 disparos de arma de fogo, posterirormente apurando-se que foram os tiros desferidos na vítima , causando a sua morte. Ingrid também ouviu os 03 estampidos, vindos da região onde a vítima e os autores estavam. Laudo de necrópsia 2022 33 PM 002365-01 indica que a vítima foi morta por perfurações de arma de fogo: "Lesões externas: ferida perfurocontusa com borda invertida, orla de contusão e enxugo, compatível com orifício de entrada (OE) de projétil de arma de fogo (PAF): OE1 na região do peitoral esquerdo. Nota-se ferida com borda evertida compatível com orifício de saída de projétil de arma de fogo. OS1 na região escapular direita". A localização do tiro, na região do coração, indica claramente o animus necandi, a vontade de matar. Após os assassinatos, os Denunciados ocultaram o corpo da vítima, que somente foi localizado muitos dias após o crime, após intensas buscas, com cães farejadores, inclusive. As equipes de investigação relataram, no Relatório de Investigação — RIC, que ao longo da semana logo após o crime, procederam buscas no matagal, à procura do corpo da vítima, sendo que foram abordados por um transeunte, que não se identificou, por medo, afirmando que no dia do crime viu 04 (quatro) indivíduos saindo da mata, carregando cavador e pá, justamente do local onde EMANUEL, genitor de , disse ter visto a vítima em poder dos autores, inclusive o transeunte relatou ter reconhecido e PITY, afirmando que viu o primeiro com uma pistola em punho. O Inquérito noticiou que "foram procedidas buscas na área extensa desse matagal, sendo necessário inclusive o emprego de cães farejadores do Choque da Polícia Militar, bem como do Corpo de Bombeiros, especializados na técnica mantrailing (consistente na busca de pessoas vivas a partir da coleta de um artigo de odor da pessoa), objetivando saber o último local que a vítima esteve antes de morrer e por consequinte o local onde foi enterrada, tendo os cães apresentado comportamento indicativo de que a vítima realmente esteve naquele local indicado pela

testemunha, porém o corpo não foi localizado de imediato. (...) Todavia, no dia 20 de julho de 2022, após o recebimento de informação anônima, a Polícia Civil conseguiu encontrar o corpo da vítima, que havia ". sido anteriormente ocultado, enterrado em matagal, distando apenas 190 metros do local onde as buscas haviam se concentrado. Vejamos imagens do corpo ocultado, sendo desenterrado, comprovando-se o crime do art. 211. (...) O Genitor de Ingrid não retornou ao local com medo e não noticiou, de imediato, o fato à polícia, com receio de sofrer represálias, haja vista que o líder da facção criminosa conhecido como "SID ou MAD MAX", o Sr., mandou mensagens para o Whatsapp de sua filha, ameaçando-a, determinando que ela dissesse à família da vítima , que este não tinha ido em sua casa e que somente tinha o visto na festa, conforme se comprova dos prints juntados aos autos. Ademais, o próprio lapso de tempo transcorrido entre , (1) e , vulgo "PITY" (2), terem levado ao matagal e o seu efetivo assassinato comprova que , vulgou Sid ou Mad Max foi consultado e determinou a execução de . Não bastasse isso, , vulgo "SID ou MAD MAX" (3), chefe da quadrilha, passou a ameaçar , para não relatar os fatos à Polícia. As mensagens indicam que , vulgo "SID ou MAD MAX" (3), chefe da quadrilha, analisou o conteúdo do aparelho celular de , antes de seu assassinato, encontrando supostas provas do seu envolvimento com facção rival, determinando por isso sua execução. Foram realizados reconhecimentos fotográficos, identificando-se e qualificando-se e PITY, os quais são respectivamente e . Ademais, após as prisões temporárias. fora realizado reconhecimento pessoal dos autores. Juntou-se Relatório de Investigação Criminal — RIC confirmando a qualificação dos citados indivíduos, com fotos, sendo integrantes da facção criminosa Comando Vermelho - CV (TUDO 02), cujo líder é o traficante de drogas , vulgo "SID ou MAD MAX, atualmente foragido com mandado de prisão em aberto e integrante do Baralho do Crime da SSP. Ademais, foram realizadas consultas aos Sistema da Secretaria de Segurança Pública e do Tribunal de Justiça da Bahia, donde se constata que ambos possuem histórico criminoso, já foram presos e processados anteriormente, sendo portanto contumazes na prática de delitos graves, senão vejamos: responde por dois processos judiciais 0000602-50.2020.8.05.0074 (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo) e 0000598-13.2020.8.05.0074 (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), enquanto , vulgo , responde ao processo judicial 0000616-34.2020.8.05.0074 (tentativa de homicídio qualificado, resistência, associação criminosa e corrupção de menores). Semelhante se diga em relação a , vulgo "SID ou MAD MAX, que tem extensa ficha criminal, por crimes diversos, conforme documentos em anexo: (...) Assim, os três denunciados se associaram, de maneira estável e permanente, para a prática de crimes diversos, seja tráfico de drogasm roubos, homicídios e outros. Consta ainda no Relatório de Investigação que os policiais civis foram até as residências dos citados autores no intuito de prendê-los em flagrante, porém eles não foram encontrados. Quanto ao terceiro autor, a equipe de investigação não logrou êxito ainda a sua qualificação, possuindo apenas o prenome e o vulgo "CêCê", tendo a equipe deslocado até a residência do genitor do mesmo o Sr., o qual informou que teve esse filho a partir de um relacionamento extraconjugal e apenas o registrou, não possuindo nenhum vínculo afetivo, nem soube informar o nome completo nem o nascimento do mesmo, nem qualquer outro dado relativo a sua qualificação, tampouco seu paradeiro. Considerando a informação também de envolvimento de menor de idade nos crimes, identificado como , estão os denunciados incursos também no crime do art. 244-B do ECA". (sic) Por tais razões, restaram

denunciados, os Insurgentes, pelas práticas dos crimes descritos no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV - homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima - em concurso material com ocultação de cadáver, art. 211, Associação Criminosa, art. 288, todos do Código penal Brasileiro, além do delito de (corrupção de menores), entabulado no artigo 244-B do ECA Decretou-se a prisão temporária dos Recorrentes em 15/07/2022 (autos n. 8001606-15.2022.8.05.0074), os quais foram custodiados em 02/09/2022, ao passo que a prisão preventiva fora determinada em 30/09/2022 (autos n. 8001606-15.2022.8.05.0074). Recebeu-se a denúncia em 03/10/2022, tendo os Recorrentes sido citados pessoalmente. não fora localizado para ser citado, tendo o Juízo primevo, então, determinado sua citação por edital. Em vista que as tentativas foram inócuas, em 13/03/2023, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, ocasião em que a decisão (ID 411573015), datada de 25/09/2023, procedeu-se à formação de autos apartados, os quais foram tombados sob o nº. 8003629-94.2023.8.05.0074. Os Insurgentes apresentaram suas respectivas Respostas, as quais foram apresentadas pela Defensoria Pública, ao passo que a assentada de instrutória se realizou em 11/10/2023 (ID 415715239). Finda a audiência, o Ministério Público apresentou memoriais orais, tendo a Defesa, noutro giro, requerido o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação. Na fase do art. 402 do CPPB, não houve requerimentos. Em 16/01/2024, lavrou-se Decisão (ID 427140803), mantendose a prisão preventiva dos Insurgentes. O Ministério Público, quando das derradeiras razões, pugnou pela Pronúncia dos Recorrentes, pelos crimes insculpidos no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, em concurso material com ocultação de cadáver (art. 211), associação criminosa (art. 288), todos do Código Penal, em unidade de desígnios e concurso de pessoas, ao fim de que fossem submetidos a julgamento e condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri. Requereu, para além mais, a impronúncia quanto ao crime descrito no art. 244-B do ECA (corrupção de menores), por ausência de provas. A Defensoria Pública, de outro modo, imprecou, nas alegações finais, pela absolvição e, subsidiariamente, impronúncia. Argumentou, pois, acerca da inexistência de provas de autoria delitiva, bem assim que os Insurgentes teriam sido torturados pelos policiais que efetuaram a prisão. Houve a Decisão de Pronúncia, ID nº. 60010076, cujo dispositivo fora assim testilhado: "Ante o exposto, PRONUNCIO os réus já qualificados, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, em concurso material com art. 211 (ocultação de cadáver), art. 288 (associação criminosa), todos do Código Penal. Decido por ABSOLVER os réus do crime tipificado no art. 244-B do ECA (corrupção de menores), por ausência de provas. Mantenho a prisão preventiva dos acusados, conforme fundamentos expostos na Decisão (ID 427140803), datada de 16/01/2024, pois permaneceram presos durante o processo".(sic) O Decisum fora disponibilizado no Diário da Justica Eletrônico em 11/03/2024, ID nº. 60010081, com ciência do Ministério Público, ID nº. 60010085. Irresignados, os Recorrentes interpuseram o Recurso em Sentido Estrito em testilha, através da Defensoria Pública, com os seguintes bramidos: "EX POSITIS, requer-se, devidamente conhecido e processado o presente, seja PROVIDO para DECLARAR A NULIDADE DECISÃO DE PRONÚNCIA, dado o flagrante excesso de linguagem no tocante ao juízo de certeza em relação à autoria do crime praticados pelos ora Recorrentes, determinando-se, assim, o seu desentranhamento dos autos e devolvendo-se os autos ao Juízo a quo para que profira novo decisum sem a nulidade aqui

apontada. Resta, desde já, devidamente prequestionada a matéria ventilada nestas razões, em especial quanto aos artigos 472, parágrafo único, 478, I, e 480, § 3º, todos do Código de Processo Penal, na medida em que o excesso de linguagem em questão pode influir negativamente no ânimo dos jurados quando da decisão da causa, já que os mesmos tomam conhecimento dos termos da pronúncia no início do julgamento, situação essa que, ao fim e ao cabo, acarreta violação, inclusive, da própria soberania legítima do Conselho de Sentença, que pressupõe conhecimento de argumentos e provas de modo imparcial e sem interferências de qualquer ordem". (sic) Contrarrazoando, o Órgão Ministerial rechaçou a tese defensiva, ID nº. 60010096, argumentando a plena higidez da Decisão de Pronúncia. No ID nº. 60010092, o Julgador primevo manteve a Decisão combatida, quando do exercício do juízo de retratação descrito no art. 589 do CPB. O feito fora autuado e distribuído, por livre sorteio, ID nº. 60058912, tendo sido despachado, ID nº. 60059439, com vista à Procuradoria de Justiça, que exarou Parecer, ID nº. 60146974, pelo conhecimento e provimento do recurso. Os autos vieram novamente conclusos, ocasião em que se observou que não houve a intimação, sob qualquer meio, de nenhum dos dois Insurgentes, contrariando-se, portanto, a redação do artigo 420, I, do CPPB. Converteu-se, portanto, o feito em diligência, para que fosse oficiado o Juízo de 1º grau a proceder a intimação dos Recorrentes da Decisão de Pronúncia, o que ocorrera, consoante pode ser visto da Carta Precatória juntada ao ID nº. 61692311. com nova conclusão. É o relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões data constante na certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº: 8002380-45.2022.8.05.0074 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA COMARCA DE ORIGEM: DIAS D'ÁVILA/BA. RECORRENTES: ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DE JUSTIÇA: RELATOR: V0T0 1 - D0S PRESSUPOSTOS RECURSAIS O recurso apresenta-se cabível à espécie, adequado, regular, preenchendo as formalidades legais. Outrossim, inexistem fatos impeditivos ou extintivos ao seu recebimento, haja vista o interesse recursal e legitimidade. Dessa forma, conhece-se do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade, passando-se, incontinenti, à sua análise. 2 — MÉRITO. ATIPICIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. TRECHOS DESTACADOS PELOS RECORRENTES EM QUE O JUÍZO SINGULAR SE LIMITA A MENCIONAR AQUILO QUE FORA ASSEVERADO PELAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO MÉRITO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DELINEAÇÃO, POR PARTE DO JUÍZO PRIMEVO, À FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. CUMPRIMENTO LINEAR DO ARTIGO 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DA CIDADANIA. DESPROVIMENTO. O Recorrente, através da Defensoria Pública, pugnou que fosse declarada nula a Decisão de Pronúncia, haja vista o suposto excesso de linguagem que ela ostenta nos seguintes trechos: "Os depoimentos colhidos, em especial da testemunha e (Delegado), fazem prova de que os réus pertencem a facção criminosa envolvida com o tráfico de drogas e que se associaram para praticar os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, em face da vítima, que teve seu corpo enterrado em local ermo". (sic) "Durante interrogatório em juízo, os réus negaram autoria e afirmaram que foram espancados pela polícia. Contudo, tais afirmações estão em dissonância com os demais elementos de provas constantes dos autos, em especial o depoimento da testemunha , que presenciou o momento em que os réus adentraram a residência em que a vítima e sua namorada estavam,

presenciou quando a vítima foi retirada de casa a força e levada para ser assassinada em local ermo." (sic) Pois bem. Preambularmente, analise-se, ipsis literis, a Decisão de Pronúncia colacionada ao ID nº. 60010076: "DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial registrada e o laudo de exame cadavérico descrevendo a causa morte da vítima . O laudo de necropsia indica que a vítima perfurações de arma de fogo: "Lesões externas: ferida perfurocontusa com borda invertida, orla de contusão e enxugo, compatível com orifício de entrada (OE) de projétil de arma de fogo (PAF): OE1 na região do peitoral esquerdo. Nota-se ferida com borda evertida compatível com orifício de saída de projétil de arma de fogo. OS1 na região escapular direita". O laudo pericial realizado no local faz prova de que o corpo da vítima foi encontrado enterrado, conforme investigações realizadas pela polícia. Os elementos de provas que embasam a materialidade, inclusive, estão em harmonia com os depoimentos colhidos em juízo. DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA Conforme relatado na denúncia, o réu , vulgo , o réu , vulgo "PITY", e uma terceira pessoa ainda não identificada, de prenome , menor de idade, no dia 02 de julho de 2022, sob o comando do terceiro denunciado, , vulgo "SID ou MAD MAX", chefe da quadrilha, invadiram, portando armas de fogo, a residência da adolescente , levando do local, à força, o seu namorado, o Sr., em direção a um matagal, afirmando que ele era "alemão", isto é, pertencente de facção rival do tráfico de drogas, com o objetivo de assassiná-lo. No matagal, assassinaram , com disparos de armas de fogo, por motivo torpe e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, bem como ocultaram o seu corpo, para se furtarem à aplicação da lei penal. O réu não fora localizado para ser citado. Este juízo determinou a citação por edital de . Em 13/03/2023, fora determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em face do réu . Na decisao (ID 411573015), em 25/09/2023, fora determinada a formação de autos apartados para seguir unicamente em relação ao réu (autos desmembrado de n. 8003629-94.2023.8.05.0074). As provas orais produzidas traduzem os indícios suficientes que vinculam os crimes de homicídio qualificado (art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, CP), ocultação de cadáver (art. 211), associação criminosa (art. 288), em face das condutas praticadas pelos acusados no dia dos fatos, exigidos pela legislação processual penal para fins de pronúncia. As testemunhas (namorada da (genitora da vítima), (esposo da tia da vítima ), (Delegado), em juízo, relataram os fatos que embasam indícios suficientes de autoria, em face dos acusados. Os depoimentos colhidos, em especial da testemunha (Delegado), fazem prova de que os réus pertencem a facção criminosa envolvida com o tráfico de drogas e que se associaram para praticar os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, em face da vítima , que teve seu corpo enterrado em local ermo. Os depoimentos em juízo apresentam indícios suficientes de que os réus, no dia 02 de julho de 2022, invadiram, portando armas de fogo, a residência de e levaram a vítima , a força, em direção a um matagal, afirmando que ele era "alemão", isto é, pertencente de facção rival do tráfico de drogas, com o objetivo de assassiná-lo. No matagal, assassinaram , com disparos de armas de fogo, por motivo torpe e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, bem como ocultaram o seu corpo. A testemunha disse que a vítima estava em sua casa no dia dos fatos, quando os réus e invadiram sua casa e levaram a força dizendo que ele era "alemão" (traficante de facção rival). Os réus ameaçaram INGRID de morte se contasse para alguém. INGRID disse que recebeu mensagens no celular de ameaças de morte enviadas pelo

réu , caso contasse para alquém. INGRID disse ainda que os réus são integrantes de facção e envolvidos com o tráfico de drogas; que seu padrasto () foi até o local e encontraram os réus e a vítima no chão todo arrebentado; que os réus mandaram o padrasto de INGRID ir embora e ficar de bico calado senão iria matar todos da família. A testemunha , genitora disse que, na noite do dia 01/07/2022, estava com este na festa de São Pedro no Município de Dias d'Ávila, ficando no evento até por volta das 06:00 horas da manhã, do dia 02/07/2022. Disse ainda que foi embora para casa e que ficou na festa dizendo que iria logo em seguida. Posteriormente ficou sabendo que tinha ido para a casa de , local de onde foi levado para ser assassinado. Dos depoimentos colhidos em juízo, em cotejo com o laudo cadavérico, o laudo pericial do local em que corpo foi enterrado, entendo que existem indícios de provas suficientes para que os réus sejam pronunciados em face das qualificadoras previstas no parágrafo  $2^{\circ}$ , incisos I e IV, do art. 121, do Código Penal (por motivo torpe e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), bem como quanto aos crimes de ocultação de cadáver (art. 211), associação criminosa (art. 288). Com efeito, em razão da competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, somente se admite a impronúncia se a acusação se revelar inviável desde logo, por falta da comprovação da realidade delituosa ou pela ausência de indício idôneo de autoria, mas nenhuma dessas hipóteses se apresenta no caso em tela. TESES DEFENSIVAS Durante interrogatório em juízo, os réus negaram autoria e afirmaram que foram espancados pela polícia. Contudo, tais afirmações estão em dissonância com os demais elementos de provas constantes dos autos, em especial o depoimento da testemunha , que presenciou o momento em que os réus adentraram a residência em que a vítima e sua namorada estavam, presenciou quando a vítima foi retirada de casa a força e levada para ser assassinada em local ermo. A defesa pugnou pela absolvição dos réus, sustentando ausência de provas de autoria. Subsidiariamente, requereu a impronúncia. O acervo probatório, como já ponderado, não fornece a certeza necessária para a absolvição sumária ou, ainda, para exclusão das qualificadoras, sendo necessário submeter os denunciados ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Em relação a qualificadora do art. 121, § 2º, incisos I e IV (por motivo torpe e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal, a defesa não trouxe provas para afastar a imputação deduzida na denúncia e embasa nos elementos de provas contidos nos autos, que apontam para indícios de que os réus praticaram homicídio qualificado. O juiz deverá deixar para o Conselho de Sentença decidir sobre o pedido de condenação deduzido na denúncia, inclusive no que se refere às qualificadoras imputadas. Destarte, constata-se a presença dos requisitos exigidos no artigo 413 do CPP, ficando, conseguentemente afastada a hipótese do artigo 414 do CPP (impronúncia) e do artigo 415, do mesmo estatuto, (absolvição sumária). Assim, diante da narrativa dos fatos constante da denúncia, reconheço, para fins de pronúncia, que se trata dos crimes tipificados no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, em concurso material com ocultação de cadáver (art. 211), associação criminosa (art. 288), todos do Código Penal, sem prejuízo de eventual desqualificação pelo Tribunal Popular, órgão constitucionalmente encarregado do julgamento dos crimes dolosos contra a vida. DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 244-B do ECA (corrupção de menores) O Ministério Público, em suas alegações finais, em ata de audiência, pugnou pela absolvição quanto ao crime do art. 244-B do ECA (corrupção de menores), por ausência de provas. Após concluída a instrução processual, entendo que

não foram reunidas provas de que os réus praticaram o crime do art. 244-B do ECA (corrupção de menores), motivo pelo qual acolho a manifestação do Ministério Público e decido por absolver os réus quanto a referida imputação. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO os réus qualificados, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, em concurso material com art. 211 (ocultação de cadáver), art. 288 (associação criminosa), todos do Código Penal. Decido por ABSOLVER os réus do crime tipificado no art. 244-B do ECA (corrupção de menores), por ausência de provas". Veja-se, do contrário do que fora pontuado pelo Recorrente, o Juízo Primevo fora extremante cuidadoso quando da Decisão de Pronúncia e sua fundamentação, sem que, em qualquer momento, tivesse afirmado, de forma clara, objetiva e concreta, que a autoria do crime está provada ou, ainda, suas qualificadoras. O que houve, em verdade, foram considerações entabuladas pelo Juízo, no Decisum, referindo-se aos depoimentos colhidos da testemunha e , Delegado de Polícia. Há de se notar que os trechos destacados pela Defensoria Pública, em seu recurso, são justamente aqueles em que a Magistrada de primeiro grau indica aquilo que as testemunhas, quanto ouvidas, disseram acerca do delito subexamine. Não fora, em absoluto, um Juízo de valor perpetrado pela Julgadora Singular, mas, clarividentemente, a indicação de que, a partir daqueles depoimentos, eivava-se os elementos suficientes para a Pronúncia, obedecendo-se ao permissivo legal - artigo 413, § 1º, do CPPB para esta etapa procedimental. Tanto é verdade o que está a ser aqui epigrafado, que o Juízo primevo teve o cuidado de indicar, em seu Decisio, que "a decisão de pronúncia se limita a analisar a viabilidade da submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, cuja competência é atribuída pela Constituição Federal, somente encerrando a primeira fase desse procedimento". (sic) Continuou ao afirmar que "é defeso ao magistrado a análise aprofundada do mérito tendo em vista a atribuição constitucional dos membros do Conselho de Sentença (Art. 5º, XXXVIII, CF)" (...) "devendo o juiz abster-se de revelar um absoluto convencimento" (sic), tornando-se imprescindível que se examine o tópico na íntegra, in verbis: "O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por defesa técnica. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. O art. 413 do Código de Processo Penal dispõe que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Faz-se mister verificar se há ou não os requisitos elencados no art. 413 do CPP, pois, para que haja uma sentença de pronúncia é necessário, nos termos do supracitado artigo, que o juiz esteja convencido da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade. A inexistência dos requisitos é que leva a impronúncia, conforme artigo 414 do CPP. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, imperiosa é a pronúncia dos réus nas penas do art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, em concurso material com ocultação de cadáver (art. 211), associação criminosa (art. 288), todos do Código Penal, submetendo-se a questão ao

soberano veredicto do Conselho de Sentença. A decisão de pronúncia se limita a analisar a viabilidade da submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, cuja competência é atribuída pela Constituição Federal, somente encerrando a primeira fase desse procedimento. É defeso ao magistrado a análise aprofundada do mérito tendo em vista a atribuição constitucional dos membros do Conselho de Sentença (Art. 5º, XXXVIII, CF). Assim, exige-se segura comprovação da materialidade. No que tange à autoria, entretanto, por tratar-se de decisão que implica eventual admissibilidade da acusação, a lei processual menciona indícios suficientes (art. 413, do Código de Processo Penal), de forma que, nos termos de entendimento doutrinário predominante, analisa-se na decisão de pronúncia a presença ou não de mínimos elementos indicativos, devendo o iuiz abster-se de revelar um absoluto convencimento. Por isso, somente excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada, de modo que as circunstâncias que implicam a absolvição sumária ou a desclassificação exigem afirmação judicial de absoluta certeza ou convencimento judicial pleno".(sic)(grifos nossos) Não há, portanto, caracterização subjetiva, por parte do Juízo a quo, de excesso de linguagem, sendo, inclusive, neste escopo, o entendimento da Corte da Cidadania sobre o assunto: (...). PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. MÁCULA RECHACADA. 1. A instância de origem se absteve de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da respectiva decisão qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do Superior Tribunal de Justiça cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.479/ ES , Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 25/5/2016) (grifos acrescidos) "PENAL E PROCESSUAL. . PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO) TIDO POR COATOR. 1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não há falar em excesso de linguagem. 2. A eventual referência a depoimentos não torna, ipso facto, nula a pronúncia se o faz o magistrado com comedimento. 3. Não suscitada e, por isso mesmo, não decidida no acórdão tido por coator a questão do excesso de prazo na prisão, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância, ainda mais tratando-se de impetração assestada contra acórdão de recurso em sentido estrito, como um verdadeiro sucedâneo recursal. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida". ( HC 357.808/PE , Rel. Ministra , Sexta Turma, DJe 1/12/2016) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A fundamentação das decisões judiciais, a teor do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Na espécie, inexiste o apontado constrangimento ilegal por excesso de linguagem na decisão de pronúncia, já que não se verifica adjetivação excessiva ou exagero na apreciação das teses acusatórias, tendo o decisum se limitado a expor os

elementos factuais que dão suporte ao provimento judicial aqui impugnado. 3. Agravo regimental improvido". (STJ – AgRg no HC: 663059 CE 2021/0128863–4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021) (grifos acrescidos) Do contrário do que pontuara o Insurgente, inexistem disposições na decisão que possam, de qualquer forma, macular a imparcialidade do corpo de jurados ou, ainda, o seu convencimento, tornando-se axiomática a ausência de qualquer ofensa que seja aos artigos 472, parágrafo único, 478, I e 480, § 3º, todos da Lei Penal Processual Pátria. Queda-se, dessarte, rechaçado o bramido em espeque. 3 – CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso e, neste escopo, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume, pois, a Decisão de Pronúncia ora objurgada. Sala de Sessões data constante na certidão de julgamento. Desembargador RELATOR